
PROJETO DE LEI Nº 204 DE _____ DE _____ DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar com a finalidade de fixar diretrizes para as atividades econômicas que nela se inserem, de modo a consolidá-la como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado da Piauí.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por Economia do Mar o conjunto de atividades econômicas direta ou indiretamente relacionadas à utilização, à exploração ou ao aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, que gerem trabalho, emprego e renda, de forma sustentável, e incorporem projetos e investimentos à estrutura produtiva piauiense, com o fito de contribuir, em caráter duradouro, para o aumento da arrecadação e para a promoção da inclusão social.

Art. 3º - As principais atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, no âmbito do Estado da Piauí, são:

- I** - Captura e processamento de pescado e frutos do mar;
- II** - Atividades de aquicultura;
- III** - Atividades de apoio à extração de óleo e gás *offshore*;
- IV** - Construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas;
- V** - Turismo costeiro e marítimo, incluindo reforma e construção de marinas, atracadouros e outras estruturas em terra ou mar que estejam relacionadas à Economia do Mar;

-
- VI** - Desenvolvimento e manutenção de equipamentos de navegação e busca;
- VII** - Exploração e extração de óleo e gás natural *offshore*;
- VIII** - Exploração e extração mineral oceânica e *offshore*;
- IX** - Atividades de escoamento, transporte, distribuição e processamento de gás natural *offshore*;
- X** - Extração e refino de sal marinho e sal-gema;
- XI** - Pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no ambiente marinho;
- XII** - Energias renováveis oceânicas e *offshore*;
- XIII** - Refinarias e petroquímicas;
- XIV** - Biotecnologia marinha;
- XV** - Infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação;
- XVI** - Indústria militar naval;
- XVII** - Comercialização de pescado e frutos do mar;
- XVIII** - Atividade portuária;
- XIX** - Serviços de negócios marinhos;
- XX** - Transporte marítimo de alto mar;
- XXI** - Defesa, segurança e vigilância do mar;
- XXII** - Transporte marítimo de cabotagem;
- XXIII** - Aluguel de transporte marítimo;
- XXIV** - Dragagem;
- XXV** - Implantação ou reforço de estrutura logística, física e de recursos humanos em unidades de conservação marinhas;
- XXVI** - Difusão e popularização das Ciências do Mar;
- XXVII** - Aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos;
- XXVIII** - Mergulho recreativo, científico e profissional;
- XXIX** - Outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixada por esta Lei.

§1º - O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico, tecnológico e superior, de mão de obra qualificada para as diferentes atividades relacionadas à Economia do Mar.

§2º - O Poder Executivo atuará para manter linhas regulares de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em áreas relacionadas à Economia do Mar.

Art. 4º - A presente Política Estadual será implementada em consonância com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) e com o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), observadas as especificidades do Estado do Piauí, a fim de orientar o desenvolvimento das atividades que viabilizam a efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e áreas adjacentes ao processo produtivo a que se refere a presente Lei.

§1º - O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o *caput* abrangerá empresas, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados à área do desenvolvimento econômico e, especialmente, ao desenvolvimento da Economia do Mar.

§2º - Poderão se beneficiar da Política Estadual instituída por esta Lei os projetos e investimentos em atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar.

§3º - O Poder Executivo atuará para viabilizar linhas de crédito, destinadas a apoiar os programas e projetos que se relacionem à Economia do Mar e que se enquadrem ao escopo da presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo elaborará um plano estratégico de desenvolvimento econômico e social, relacionados à Economia do Mar, com o objetivo de verificar os encadeamentos produtivos e de dimensionar os vetores de geração de emprego, renda, produção e de crescimento do produto interno bruto (PIB).

Parágrafo único. O plano estratégico de que trata o *caput* contará com a participação das instituições que integram a comunidade científica do Piauí e com os setores de pesquisa e desenvolvimento de empresas em atuação no território piauiense, garantida ainda a participação popular dos envolvidos direta ou indiretamente no processo, em caráter consultivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUI, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 21 de novembro de 2024.*



RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

JUSTIFICATIVA

A criação da Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar no Piauí é uma iniciativa estratégica que visa explorar, de maneira integrada e sustentável, o vasto potencial dos recursos marinhos e costeiros do estado. A descoberta de grandes reservas de petróleo e gás na Margem Equatorial, estendendo-se do Rio Grande do Norte ao Amapá, coloca o Piauí em uma posição privilegiada para impulsionar seu desenvolvimento econômico. Estima-se que, com a exploração desses recursos, o Produto Interno Bruto (PIB) do Piauí possa crescer até 21,5%, com um incremento de aproximadamente R\$ 10,7 bilhões, além da geração de mais de 52.000 postos de trabalho diretos e indiretos. Essa perspectiva de crescimento, ao mesmo tempo, reforça a necessidade de uma política específica para o setor marítimo, abrangendo uma série de atividades econômicas que contribuem diretamente para o desenvolvimento sustentável e para a inclusão social.

A pesca e o processamento de pescado e frutos do mar são pilares da economia costeira do Piauí e têm um papel fundamental na geração de empregos e renda nas comunidades litorâneas. O incentivo a essas atividades, aliado ao fortalecimento da aquicultura, que envolve o cultivo de espécies em ambiente controlado, permitirá ao estado explorar essas práticas de forma mais sustentável e eficiente, agregando valor aos produtos e aumentando sua competitividade nos mercados interno e externo.

As atividades de apoio à extração de óleo e gás *offshore* são especialmente relevantes diante da potencial exploração na Margem Equatorial. Esse apoio logístico e técnico, essencial para as operações de exploração, inclui transporte de equipes e materiais, manutenção de plataformas e monitoramento ambiental. A criação de uma cadeia de suporte amplia as oportunidades de emprego e fomenta o desenvolvimento de infraestrutura no litoral do estado. Da mesma forma, a construção, reparação e desmantelamento de embarcações e plataformas são

atividades que integram o ciclo produtivo da exploração marítima e, ao serem incentivadas, atraem investimentos e criam postos de trabalho especializados, promovendo o desenvolvimento do setor naval.

O turismo costeiro e marítimo, setor com enorme potencial no litoral piauiense, se beneficia diretamente dessa política, especialmente com investimentos na modernização e construção de marinas, atracadouros e outras estruturas de suporte. O incentivo ao turismo costeiro gera empregos, valoriza o patrimônio natural e cultural e contribui para o desenvolvimento de uma economia baseada em práticas sustentáveis. Para sustentar essa expansão, o desenvolvimento e manutenção de equipamentos de navegação e busca são cruciais, garantindo segurança e eficiência nas operações marítimas, enquanto a exploração de petróleo e gás *offshore* impulsiona a economia e fortalece a arrecadação estadual, permitindo reinvestimentos em infraestrutura, educação e saúde.

A exploração mineral oceânica e *offshore*, bem como o escoamento, transporte e distribuição de gás natural, são atividades que integram o potencial de recursos marinhos do estado e trazem benefícios em diversas frentes, desde o fortalecimento do mercado de trabalho até a geração de arrecadação fiscal. Além disso, a extração e refino de sal marinho e sal-gema, realizados de forma sustentável, promovem o desenvolvimento econômico das comunidades costeiras, diversificando as fontes de renda locais.

A pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no ambiente marinho são componentes essenciais para tornar o Piauí um centro de vanguarda nas soluções tecnológicas para o setor. Incentivar essas atividades permite que o estado atraia investimentos e desenvolva tecnologias para o uso sustentável dos recursos marinhos, apoiando, inclusive, a expansão de energias renováveis oceânicas, como a eólica *offshore*, que tem potencial de diversificar a matriz energética estadual.

Além disso, a instalação de refinarias e petroquímicas cria uma cadeia produtiva que agrega valor aos recursos extraídos e gera empregos de alta qualificação. A biotecnologia

marinha oferece novas possibilidades para o desenvolvimento de produtos com base nos recursos marinhos, beneficiando setores como o farmacêutico, cosmético e alimentício. A infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação, juntamente com o desenvolvimento da indústria militar naval, contribui para a modernização e competitividade do Piauí no setor de logística marítima.

As atividades portuárias e a comercialização de pescado e frutos do mar fortalecem a economia local, facilitando o escoamento dos produtos e promovendo a integração do estado ao mercado nacional e internacional. A expansão dos serviços de negócios marinhos, incluindo consultorias, seguros e logística, é igualmente estratégica para o desenvolvimento econômico das regiões costeiras e para a diversificação da economia do estado.

O transporte marítimo, tanto de alto mar quanto de cabotagem, representa um importante eixo de crescimento, facilitando a movimentação de bens e pessoas e fortalecendo o setor de logística. Em conjunto, atividades como defesa e vigilância do mar, aluguel de transporte marítimo, dragagem para garantir a segurança de navegação e o aprimoramento da estrutura logística nas unidades de conservação são fundamentais para garantir a sustentabilidade e a segurança das atividades marítimas.

A difusão e popularização das Ciências do Mar, associada ao aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento em ambientes marinhos, estimula a conscientização e a preservação ambiental, preparando o estado para enfrentar desafios ambientais e sociais. O mergulho recreativo, científico e profissional também se beneficia dessa política, promovendo o turismo e a pesquisa científica no ambiente marinho, com impacto positivo na economia e na preservação dos ecossistemas.

Diante desse cenário, a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar coloca o Piauí em posição de destaque na economia marítima brasileira, promovendo um desenvolvimento sustentável e inclusivo que beneficia todas as camadas da população e amplia as oportunidades para as gerações atuais e futuras. Outrossim, considerando a relevância do

presente Projeto de Lei, contamos com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados, para a aprovação do mesmo, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 21 de maio de 2024.



RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)